



CORREGEDORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Denunciante: Vereadores Marcelo Favero, Braz Zagoto, Diogo Pereira Lube, Ely Escarpini, Paulo Grolla, Rodrigo Sandi, Sandro Irmão, Osmar Francisco Chupeta, Leo Cabeça, Vandinho da Padaria, Alexandre de Itaoca e Allan Ferreira.

Denunciado: Vereador Sebastião Ary Correa.

RELATÓRIO

Conforme prerrogativa prevista no artigo 7º da Resolução 072/2003, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar o vereador Corregedor **JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR**, vem, em resposta ao Requerimento Legislativo nº 2/2022 apresentado pelo Edil Marcelo Fávero, encaminhar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, o **Relatório** da apuração dos fatos envolvendo a conduta narrada do vereador **Ary Correa**, no dia 03/05/2022 em plenário, pelos seguintes fatos:

PRELIMINARMENTE

O artigo 7º da Resolução 072/2003, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar aduz;

Art.7º - o Corregedor, por ato próprio ou em virtude

1

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de representação fundamentada de terceiros, instruirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Assim, observa-se que a Resolução 072/2003 estabelece apenas duas possibilidades para o Corregedor instruir processo disciplinar, qual seja (I) por ato próprio ou (II) em virtude de representação fundamentada de terceiros, sendo esta segunda mediante PROTOCOLO.

Considerando que a fala em plenário, bem como o seu eventual registro em Ata não configura (II) representação fundamentada de terceiros sob protocolo, tem-se que a mera utilização da tribuna para eventuais murmúrios reclamatórios não possui amparo legal para a instauração de processo disciplinar, posto que a legislação determina que seja apresentada uma “representação” e que a peça seja fundamentada e protocolada.

Tem-se que a garantia legal para a apresentação de representação fundamentada mediante protocolo busca tanto amparar o representante quanto garantir ao representado a possibilidade de acesso aos documentos juntados em seu desfavor. Percebe-se, assim, a consignação do princípio da ampla defesa,





coberto pelo manto constitucional.

Portanto, **ressalta-se que eventuais Representações devem ser feitas por escrito, e protocoladas na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com encaminhamento ao Vereador Corregedor, para que então seja dado o seu regular prosseguimento.**

O artigo 139 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não prevê a possibilidade de realização de Requerimento Legislativo como forma de apresentação de Representação fundamentada.

Isso porque, tem-se nítido a sua ausência de previsão legal da matéria, conforme observa-se a seguir:

Art. 139 - Requerimento é o pedido feito por Vereador ou Comissão sobre matéria de competência da Câmara, sendo, salvo as exceções previstas neste Regimento, verbais e decididos pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - Serão escritos e decididos pelo Presidente da Mesa os requerimentos que solicitarem:

I - juntada ou desentranhamento de documento em processo;

II - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

III - votos de pesar;

IV - renúncia de membro da mesa;

V - destituição de membro de Comissão pelos motivos previstos no art. 21.

VI- *suprimido.*³⁷





§ 2o - Serão verbais e decididos pelo Plenário, sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem:

I - encerramento da sessão, na hipótese do art. 62, inciso III;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo, desde que permitido pelo Regimento;

IV - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia, quando não obrigatória; V - encerramento de discussão no caso do art. 79, inciso II, parágrafo único;

VI - adiamento de discussão, exceto se proibido pelo Regimento;

VII - retirada de proposição, após ter sido dado parecer por qualquer Comissão;

VIII - impugnação de votação, quando desta participar Vereador impedido de votar.

§ 3o- Serão escritos, discutidos e votados pelo Plenário, sem encaminhamento de votação, os requerimentos que se refiram a:

I - votos de louvor ou congratulações e de censura ou crítica;

II - inserção de documentos em atas;

III- convocação do Prefeito, de Secretários ou de dirigentes de órgãos públicos municipais, dirigentes de associações, representantes de entidades privadas, representantes de categorias profissionais e outros com a finalidade de convite para explanação de assuntos de interesse do município, sendo o tempo do convidado para uso da palavra, excetuando o Prefeito e Secretários Municipais, descontado do tempo regimental que tiver o vereador requerente no dia da sessão em que se der o comparecimento;





IV - criação de comissões, exceto as Permanentes e a Representativa;

V - inclusão de proposição em regime de urgência;

VI - pedidos de licença do Prefeito e do Vereador, exceto quando para exercer a função de Secretário, que é automática;

VII - pedidos de referendo e de plebiscito;

VIII - pedido de autorização para uso do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade;

IX- pedido de autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

X - Pedidos de informações ao Prefeito, a Secretário ou a dirigente de órgãos públicos municipais ou de entidades particulares.

a) Quando o pedido de informação ao Executivo tiver relação com a matéria em tramitação nesta Casa, esta terá seus prazos suspensos a partir da remessa do pedido ao Executivo e somente poderá ir a apreciação plenária após prestadas as devidas informações.

Art. 140 - Os requerimentos escritos serão apresentados em duas vias à Secretaria, antes do início da sessão, para serem datados e numerados, e, após lidos no Expediente da Mesa, serão decididos pelo Presidente, se a decisão não competir ao Plenário.

Parágrafo único - Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão apreciados no início da Ordem do Dia, independentemente de sua inclusão na pauta.

Art. 141 - Se, durante a sessão, ocorrer fato novo que justifique a apresentação de requerimento escrito, o Vereador poderá apresentá-lo, e, tão logo





datado e numerado, será apreciado na forma regimental.

Contudo, considerando o Princípio da **Instrumentalidade das Formas**¹, tem-se que a Corregedoria recebe o Requerimento Legislativo nº 2/2022 como Representação fundamentada e protocolada (Art. 7º, §º da Resolução 072/2003), dando o seu devido encaminhamento, conforme justificado a seguir.

DA REPRESENTAÇÃO

No dia 10 de maio de 2022, o vereador Marcelo Fávero de Oliveira protocolou o Requerimento Legislativo nº 2/2022, em co-autoria com os seguintes vereadores: Braz Zagoto, Diogo Pereira Lube, Ely Escarpini, Paulo Grolla, Rodrigo Sandi, Sandro Irmão, Osmar Francisco Chupeta, Leo Cabeça, Vandinho da Padaria, Alexandre de Itaoca e Allan Ferreira.

O Requerimento Legislativo nº 2/2022, conforme anexo, narra que no dia 03 de maio de 2022, em sessão plenária, o Vereador Sebastião Ary Correa, ao se pronunciar no grande expediente de acordo com o regimento interno, no decorrer do horário, passível de conferência no canal do youtube, arguiu:

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ONUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.





“(…) Um ano, você pedindo um secretário dizer que não tinha ciência dos buracos no Monte Bello. (4:04:06) e que tentar infiltrar na minha comunidade, outros vereadores para tirar o meu prestígio naquela comunidade. E a gente sabe que ele está dando, comprando alguns vereadores no conta gotas para poder me derrubar, e como me falaram que ele está construindo um exército contra mim.

“(…) Não, não. Até gostaria que se um dia esse município acabasse com a Câmara de vereadores e com a prefeitura e colocasse um administrador (…)”.

Salienta o denunciante, bem como os co-autores já mencionados, que dizer “esse município acabe com a Câmara de vereadores” seria uma afronta a Democracia.

Em momento posterior a fala, aduz o(s) denunciante(s) que o vereador Braz tentou comentar a respeito do pronunciamento dizendo que nunca foi comprado e que não sabe de nenhum outro vereador tenha sido, e que se quiser falar de vereador dizendo o nome, ele respeita, mas não permite que seja dito “os vereadores”.

Em seguida, segundo os denunciantes, o vereador Ary Correa respondera “eu não disse nome de vereador algum, se a carapuça serviu para vossa excelência (…)”.

Em seguida, aduz que o vereador Ary Correa interrompeu a fala do vereador Paulo Grolla, que já estava posicionado na tribuna para usar de seu tempo de fala. Nesse momento, é dito que o denunciado repetiu a fala justificando que não falou nome

7

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de vereador algum, nem o nome do presidente desta casa.

Tem-se que, por fim, narram os denunciantes:

“Dessa forma, entendemos que é necessário uma justa análise a próxima dos fatos pela Corregedoria para o final estabelecer a ordem respeito pelo regimento interno, código de ética e decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Conforme observa-se da análise integral da sessão ordinária do dia 03 de maio de 2022, bem como conforme arguido pelos denunciantes em Requerimento Legislativo nº 2/2022, que de fato o denunciante, ora Vereador Ary Correa, proferiu os seguintes dizeres:

(04:04:00)

“(...) um ano você pedindo a um secretário, e as vezes pedindo ao prefeito, e ele dizer que não tinha ciência dos buracos la do Monte Belo... e que tenta, e, infiltrar na minha comunidade outros vereadores para tirar o meu prestígio naquela comunidade... e a gente sabe que ele está dando, comprando alguns vereadores, no conta gota, para poder me derrubar, igual me falaram que ele está construindo um exército contra mim... o meu exército é cristo. Ele que me protege. Eu não preciso do prefeito para nada. Eu não preciso dele para nada. O meu bairro precisa,

8

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





a minha comunidade precisa da prefeitura, porque a prefeitura não é do prefeito, não é de secretário, não é de vereadores, a prefeitura é do povo de Cachoeiro que paga os seus impostos.

E, nós temos que respeitar o povo que paga o nosso salário, que nós não estamos aqui de graça não. Até gostaria, que se um dia, é, esse município acabasse com a Câmara de Vereador e com a Prefeitura e colocasse um administrador, e que o povo pudesse cobrar de perto, seria bem melhor. Porque os projetos do prefeito chegam nessa casa e nem nas comissões passa, passa por cima... e vai votar em regime de urgência, depois volta para essa casa para ser consertado... vereador Maitan sabe muito bem disso, né vereador? Nós temos sofrido com isso. As comissões de justiça não tem poder nenhum nessa casa, porque tudo que se faz, é desfeito aqui no plenário porque o plenário é soberano, e eu respeito cada vereador dessa casa.

Agora tem que se respeitar a população, a população paga os seus impostos e não tem saúde, a população paga seus impostos e seus filhos vão para a creche e não tem carne pra comer. Agora a Secretária de Educação comprou 3 milhões cento e pancada de livro. 3 milhões 190 reais de livros. Espero que esse livro não seja igual aquele livre que o vereador, é professor Diogo Lube, denunciou. Menino do dinheiro, é, garotinho do dinheiro, negócio assim na época, eu não era vereador. Espero que não seja, porque nós já fizemos a nossa parte e pedi informação. Porque é muito dinheiro e inclusive era 2 milhões e pouco e já fez um aditivo de quinhentos e poucos mil, o povo não aguenta mais, né?

9

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Hoje veio um rapaz aqui da internet e falou em 3 milhões e pouco... eles falam em 3 milhões, como se 3 milhões fossem 3 mil reais, que fosse 3 reais. É o dinheiro de vocês que ta ai de qualquer jeito. Gente, o progresso tem que vir. Mas tem que vir com descência, com educação, com moral, com dignidade, com respeito a nossa população. É o dinheiro de vocês que está sendo usado e é dele que eu quero cuidar. Muito obrigado”.

Em seguida, o vereador denunciante e Presidente da CMCI disse:

“Antes que o Paulo Grola use a tribuna, eu vou me posicionar aqui a respeito da fala do vereador Ary Correa. Eu to nessa casa aqui a 25 anos. Prefeito Nenhum, ta? Nunca me vendi. Vossa Excelência ta usando a tribuna (inaudível) falando que tem vereador se vendendo ai, ta? Então eu acho que, ein, tem que da nome aos bois, né? Eu nunca me vendi, falei ali agora pouco, né? Fiscalizo dia a dia para que isso não aconteça. Então eu não admito que fale, pode, se quiser falar de vereador, respeito o posicionamento de Vossa Excelência, mas não vem falar “que os vereador dessa câmara estão se vendendo não que ta me incluindo, e eu não me vendo”.

Momento em que o Vereador denunciado Ary Correa interrompeu a fala do presidente e perguntou:

“A carapuça serviu a Vossa Excelência?”.

Momento em que ouve o Presidente Bráz Zagotto

1

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





respondeu que não, e iniciaram um bate boca, momento esse posterior que não é objeto da presente manifestação, a qual deixo de relatar posto que impertinente.

Pois bem, tais fatos transcritos foram reais e aconteceram da seguinte forma narrada, razão pela qual necessita-se, portando, da aplicação da interpretação em face a Constituição Federal, bem como demais legislações infraconstitucionais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como suas resoluções.

DO PARECER

Salienta-se que a expressão decoro tem raiz latina e significa "conveniência", tratando-se da relação entre pessoas sujeitando-se a uma perspectiva de correção, com respeito a dignidade dos atos, uma linha de adequação e de honestidade. Portanto, um vínculo estreito entre o ato e a situação do praticante.

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p. 1587) a expressão decoro é assim definida:

Decoro s.m 1. Recato no comportamento, decência (d. no vestir, no agir, no falar). 2. Acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor (é um indivíduo torpe, sem decoro, sem honra).3. Seriedade das maneiras, compostura 4. Postura requerida para exercer





qualquer cargo ou função, pública ou não, do parlamentar.

Assim sendo, temos que a quebra de decoro parlamentar, nas palavras de Pinto Ferreira (1994):

“é o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos a dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*”. Portanto, para o autor a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venho a ferir a própria honorabilidade da Assembleia. Conquanto o parlamentar tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo à cassação como uma medida disciplinar.” (PINTO FERREIRA, 1994, p. 25).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997), entende que a quebra do decoro parlamentar é “a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento”.

Nos diversos conceitos elencados, fica a compreensão de que a quebra do decoro parlamentar possui em comum a ideia de afronta ao padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem mediano. Existe uma intencionalidade de manifestação de conduta imprópria por parlamentares com repercussão à imagem do Legislativo, onde a instituição em última instância é prejudicada pelos seus membros. Para Miguel Reale (1969):





"... em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...). No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis de forma inconveniente." (Reale, 1969).

Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor. No voto do ex-ministro Celso de Mello no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 19 de outubro de 2005, na medida cautelar em mandado de segurança 25.579-0 do Distrito Federal, manifestou-se sobre o decoro parlamentar da seguinte forma (*ipsis litteris*):

"A honra do homem público, especialmente o do que exerce mandato político, representação máxima da democracia, não é somente a imagem pessoal do próprio representado para consigo mesmo. A questão da honra é muito mais ampla. Envolve a imagem perante terceiros, perante a sociedade e seus pares da Casa Legislativa. Assim, mesmo estando temporariamente fora do exercício do mandato, seus atos atingem diretamente todas as inserções sociais do sujeito - homem público - haja vista a necessidade premente de em todas as circunstâncias da vida cotidiana, ter o mesmo uma conduta digna".





Neste mesmo liame, é importante destacar o artigo 29 da nossa Magna Carta:

Artigo 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município;

A nível municipal, a Lei Orgânica 0/1990 trata em seu artigo 34:

Artigo 34. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato na circunscrição do município por suas opiniões, palavras e votos.

Percebe-se, portanto, que o legislador municipal se certificou da inviolabilidade, nos termos da CF/88, das opiniões, palavras e votos dos ocupantes de cargos legislativos locais, apenas na circunscrição do município.

A Resolução 008/1998, de 10 de julho de 1998, que

1.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, definiu como atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

“Art. 169. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, podendo perder o mandato ou ser censurado, o Vereador que: [..]

I - abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - perceber vantagens indevidas em razão do exercício do mandato;

III - exibir comportamento agressivo e desrespeitoso durante as sessões, tornando insustentável a sua convivência com os demais membros da Câmara;

IV - agredir, fisicamente, membro da Mesa ou outro Vereador;

V - usar, habitualmente, de linguagem imprópria e ofensiva à honra dos demais membros da Câmara;

VI - portar armas no recinto da Câmara.

Em decisões relativamente recentes, o Supremo Tribunal Federal tem garantido a imunidade de vereadores em relações a palavras proferidas nas dependências do Legislativo municipal.

Em 2015, após reconhecer a repercussão geral do tema no RE 600.063/SP, o tribunal firmou a seguinte tese:

“Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os





vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (Tema 469).

À época, o plenário considerou que embora fossem ofensivas, as manifestações submetidas ao julgamento haviam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores – ou seja, na circunscrição do município – e haviam sido motivadas por discussões de cunho político – logo, no exercício do mandato.

Como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, **se o vereador tivesse de atuar com bons modos e linguagem escorreita, não haveria necessidade de a Constituição garantir a imunidade parlamentar.** Decisões posteriores seguiram a mesma linha:

“I - A incidência do Direito Penal deve observar seu caráter subsidiário, de ultima ratio. Nesse sentido, ofensas menores e que não estejam abarcadas pelo animus injuriandi não são reputadas crime. II - A reação do querelado ocorreu quando sua atuação política estava sendo questionada. Incide, por isso, a inviolabilidade a que alude o caput do art. 53 da Constituição Federal. III - A imunidade material em questão está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria independência do parlamentar, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger o interesse público. IV - Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso





das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição. V - Queixa-Crime rejeitada” (Pet 6587/DF, j. 01/08/2017).

“1. No presente caso, havendo sido evidenciada a relação entre o fato em tese ofensivo e a atividade do parlamentar, bem como tendo as declarações sido feitas nos limites da circunscrição do Município, o recorrente está abrangido pelo campo de incidência da imunidade parlamentar” (ARE 1.103.498 AgR/MS, j. 05/10/2018).

De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, **a imunidade material do vereador pode ser flexibilizada ainda que suas palavras sejam proferidas nas dependências da Câmara Municipal, caso não haja relação entre o que foi falado e a atividade parlamentar propriamente dita.** Considera-se que o fato de a manifestação ter sido proferida nas dependências legislativas, mesmo que na tribuna, pode ser apenas uma aparência de que se trata de algo relativo ao exercício do mandato.

No caso em análise, a conversa começou (04:00:00) com o Vereador denunciado (Ary Correa) reclamando do Poder Público que não lhe atende.

“(...) um ano você pedindo a um secretário, e as vezes pedindo ao prefeito, e ele dizer que não tinha ciência dos buracos lá do Monte Belo... e que tenta, e, infiltrar na minha comunidade outros vereadores para tirar o meu prestígio naquela comunidade...”.





É notável que, em momento algum, foi imputado fato criminoso a quaisquer dos vereadores, posto que o denunciante não se dirigiu diretamente ou pronunciou o nome de algum de seus colegas.

Observa-se também a coerência com o discurso do Vereador com a atividade parlamentar, posto que é sabido por todos a ocorrência de violação ao artigo 26 do Regimento Interno, que diz:

Artigo 26 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dar parecer fundamentado sobre todas as matérias, quanto aos aspectos constitucional, legal e do interesse público, e ainda gramatical e lógico, se necessário, se necessário, dando redação correta ao projeto, em estilo claro e conciso.

Parágrafo Único - É indispensável o parecer desta Comissão em todas as proposições submetidas à deliberação do Plenário.

Logo, tem-se que a fala do vereador Ary Correa não somente está abraçada pelo manto da imunidade, como encontra respaldo legal válido e fundamentado na verdade dos fatos, posto que por diversas vezes o Presidente da CMCI ignorou o artigo 26, parágrafo único, sob o argumento de que há precedente.

Assim, é sabido por todos que acompanham a presidência do vereador Braz Zagotto, que desde sua nomeação ao posto, ele

1.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





colocou em votação diversos projetos do executivo, tais como a criação de cargos na CMCI, o projeto de lei que majorava o ticket dos servidores públicos municipais, vindo a causar enorme transtorno com a categoria dos Agentes de Saúde, dentre vários outros passíveis de conferência pelo Legislativo Digital, que não passaram pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vejamos, partindo desse pensamento, basta que uma regra seja ignorada uma vez, para que não seja necessário segui-la novamente, posto que “haverá precedente”. Inaceitável.

Outro momento narrado na denúncia realizada através do Requerimento Legislativo 2/2022, diz respeito ao seguinte trecho da fala do denunciado, ora Vereador Ary Correa:

“(…) nós temos que respeitar o povo que paga o nosso salário, que nós não estamos aqui de graça não. Até gostaria, que se um dia, é, esse município acabasse com a Câmara de Vereador e com a Prefeitura e colocasse um administrador, e que o povo pudesse cobrar de perto, seria bem melhor”.

Nota-se claramente que o vereador denunciado não deseja afrontar a Constituição Federal, apenas reforça que o povo é quem paga o salário do legislativo, e que, se um dia o município acabasse com Câmara de Vereadores e com a Prefeitura (tem-se que não é um desejo do parlamentar, apenas a sua opinião em caso de uma hipótese da qual claramente não almeja nem incita), e colocasse um administrador, e que o povo pudesse cobrar de perto, seria melhor.

1!

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Tem-se, mais uma vez, que claramente não se trata de afronta democrática, apenas um desejo do denunciado em que o povo fosse atendido da melhor maneira. Não há, na fala em questão, quaisquer indícios de viés golpista, razão pela qual não se extrai nenhum ato contrário às leis e à democracia.

Pelo contrário, a fala do denunciado é parte do debate democrático. É nítido o seu descontentamento com o executivo, com seus colegas, e com o Presidente da CMCI que por diversas vezes ignorou o artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno. Para divulgar sua opinião em relação a atividade na qual desempenha, o parlamentar encontra vasto resguardo constitucional, fruto de muita luta, e consagrado pelo constituinte originário em 1988.

No mais, após o fim da fala do denunciante, o Presidente da Câmara, mesmo não sendo o seu tempo de fala, apropriou-se indevidamente do tempo de fala do vereador Paulo Grola, dizendo que se posicionaria, o que não encontra respaldo no regimento interno. Observa-se que o Presidente da CMCI sequer pediu ao nobre colega Edil Paulo Grola para utilizar parte do seu tempo de fala, utilizando-se tão somente da sua autoridade como presidente para se posicionar sobre algo que não foi sequer mencionado o seu nome.

Artigo 83 - O Presidente poderá interromper o discurso do Vereador nos seguintes casos:





- I - leitura de requerimento de urgência
- II - comunicação à Câmara de assunto de suma importância;
- III - recepcionar visitantes ilustres;
- IV - votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra “pela ordem” sobre questões regimental.

Conforme narrado anteriormente, é perceptível que o presidente da CMCI não tinha a prerrogativa de interromper o vereador Paulo Grola para fazer um “posicionamento”, posto que sequer o seu nome fora mencionado.

DA CONCLUSÃO

De acordo com os elementos apurados e devidamente fundamentado nesse Relatório, entende-se pela necessidade de arquivamento da presente denúncia, uma vez que, analisada transcrição da fala do Vereador Ary Correa, bem como após assistir o vídeo no youtube da transmissão da sessão ordinária do dia 03 de maio de 2022, não há qualquer pronunciamento que extrapole a imunidade parlamentar assegurada pela Constituição de 1988, e pela lei Orgânica do Município (0/1990).

Como o Vereador Presidente Braz Zagotto faz parte dos

2

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





denunciante, ²Artigo 53, parágrafo único, combinado com Artigo 15³, do Regimento Interno (Resolução 008/1998) encaminho ao Vice-Presidente, Vereador Leo Camargo, para tomar as seguintes providências:

a) o arquivamento da representação, posto que infundada;

b) Caso o entendimento de V. Exa seja diverso deste Corregedor, que proceda a leitura da REPRESENTAÇÃO em sessão ordinária, bem como a criação de uma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos moldes do artigo 9, §2º da Resolução 072/2003, contendo três membros titulares, não podendo ser composta por nenhum dos denunciante e nem pelo denunciado;

c) a escolha de um Relator dentre os membros da comissão, a quem caberá notificar o representado com cópia da presente peça, para querendo, em prazo não superior a três sessões ordinárias, apresentar defesa escrita;

d) após a conclusão do Relator, a votação do parecer perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, caso em que, se confirmado a prática de infrações puníveis com perda temporária do exercício do mandato ou perda definitiva do mandato, o Relatório deve ser encaminhado posteriormente ao plenário para votação nominal e por maioria simples, devendo deliberar dentro de 60 dias sob o seu acolhimento.

² Regimento Interno, Resolução 08/1998, artigo 53, parágrafo único - Se o denunciante ou denunciado for membro da Mesa, passará o exercício de seu cargo a seu substituto legal para atos do processo.

³ Regimento Interno, Resolução 08/1998, artigo 15 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente da Câmara em suas faltas e impedimentos.





Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de maio de 2022.

Vereador Júnior Correa
Corregedor

